



PROCESSO Nº TST-AIRR-RRAg-983-24.2019.5.12.0050

ACÓRDÃO
(5ª Turma)
GMDAR/MSP/

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR POR MEIO DA QUAL SE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NÃO SE CONHECEU DO RECURSO DE REVISTA DO AUTOR COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 932 DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO.

A interposição de agravo de instrumento em face de decisão proferida com base no artigo 932 do CPC/2015 configura erro grosseiro, na medida em que há previsão específica dos recursos cabíveis (arts. 1.021 do CPC/2015 e 265 do novo RITST). Não havendo dúvida plausível, inaplicável, pois, o princípio da fungibilidade, ante a configuração de erro grosseiro. Precedentes desta Corte. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-AIRR-RRAg-983-24.2019.5.12.0050**, em que é Agravante **ROGERIO JOSE DE MOURA** e Agravada **EMBRASP EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento às fls. 1018/1030, em face da decisão às fls. 1009/1016, mediante a qual este Relator negou provimento ao seu agravo de instrumento e não conheceu de seu recurso de revista com amparo no artigo 932 do CPC.

O Recurso de Revista foi interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-AIRR-RRAg-983-24.2019.5.12.0050

V O T O

CONHECIMENTO

O Reclamante, por meio da Petição 231666-03/2022, interpõe agravo de instrumento, às fls. 1018/1030, em face da decisão unipessoal às fls. 1009/1016, mediante a qual este Relator negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do recurso de revista interpostos pelo Autor, sob a égide da Lei nº 13.467/2017.

Endereça a petição de encaminhamento do recurso ao “Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região” e as razões recursais ao Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Além disso, fundamenta seu apelo nos artigos 897 da CLT e 1.016 do CPC e impugna os fundamentos adotados na decisão de admissibilidade regional, reproduzindo, de forma literal, as razões do agravo de instrumento interposto em face da decisão de admissibilidade regional.

Todavia, é condição para o conhecimento do recurso o atendimento aos pressupostos recursais extrínsecos.

No caso, a interposição de agravo de instrumento consiste em meio processual inadequado à impugnação de decisão monocrática proferida por este Relator com fulcro no art. 932 do CPC de 2015.

De acordo com o artigo 897 da CLT, dispositivo no qual o Reclamante fundamenta seu apelo, o agravo de instrumento tem a finalidade de atacar decisão denegatória de recurso proferida pelo juízo “a quo”, razão pela qual a medida escolhida não obedece ao princípio da adequação dos recursos, consagrado no sistema recursal do direito processual civil brasileiro.

É indubitável que o recurso apto a impugnar decisão monocrática proferida por Relator no exame do recurso de revista seria o agravo interno, previsto no art. 1.021, *caput*, do CPC de 2015, ou o agravo regimental, previsto no art. 265 do novo RITST, segundo o qual *“cabe agravo interno contra decisão dos Presidentes do Tribunal e das Turmas, do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho ou de relator, nos termos da legislação processual, no prazo de 8 (oito) dias úteis, pela parte que se considerar prejudicada”*.



PROCESSO Nº TST-AIRR-RRAg-983-24.2019.5.12.0050

Logo, considerando as referidas normas legal e regimental, a impugnação da decisão monocrática às fls. 1009/1016 mediante agravo de instrumento configura erro inescusável, já que não há qualquer dúvida sobre os recursos cabíveis.

Consequentemente, não se afigura possível a aplicação do princípio da fungibilidade, que pressupõe fundada dúvida acerca do recurso cabível, o que não é o caso, consoante revelam os seguintes precedentes desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INCABÍVEL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ERRO GROSSEIRO. Não há como conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada para se insurgir contra a decisão monocrática do relator que denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, na medida em que a referida decisão é passível de impugnação por recurso diverso expressamente previsto na legislação processual - agravo interno, sendo inaplicável ao caso concreto o princípio da fungibilidade, tendo em vista a configuração do erro grosseiro. Agravo de instrumento não conhecido.” (AIRR-20508-53.2017.5.04.0383, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/02/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. É incabível Agravo de Instrumento, nos termos do art. 897, "b", da CLT, contra decisão monocrática proferida pelo Relator, na qual negou seguimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Na hipótese, cabível Agravo Interno para o respectivo órgão colegiado, nos termos dos arts. 265 do RITST e 1.021 do CPC/2015. Inaplicável, no caso, o princípio da fungibilidade ante a configuração de erro grosseiro. Precedentes. Agravo de Instrumento não conhecido.” (AIRR-1649-15.2016.5.12.0055, **1ª Turma**, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 11/10/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MEDIANTE A QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ERRO GROSSEIRO. RECURSO INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. No caso, a reclamada interpõe agravo de instrumento contra decisão monocrática do Relator mediante a qual foi negado seguimento ao recurso de revista, o que não é cabível, tendo em vista previsão normativa expressa quanto ao cabimento do recurso de agravo na hipótese (artigos 265 do RITST e 1.021 do CPC de 2015). Observa-se que não se tratou de mero erro material. A parte efetivamente tinha a intenção de apresentar um agravo de instrumento, fazendo menção a esta classe recursal em diversas passagens do texto e



PROCESSO Nº TST-AIRR-RRag-983-24.2019.5.12.0050

fundamentando a interposição da medida recursal no art. 897, "b", da CLT. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. Precedentes. Agravo de instrumento não conhecido." (AIRR-RR-1773-53.2012.5.09.0012, **5ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 07/08/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO TST - RECURSO INCABÍVEL 1. É incabível a interposição do Agravo de Instrumento disciplinado no artigo 897, "b", da CLT para impugnar despacho de Ministro do TST que nega seguimento a recurso, com fundamento nos arts. 932, III, IV e VIII, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST. 2. Não havendo dúvida plausível, uma vez que há previsão expressa de recurso diverso na legislação - Agravo Interno (arts. 1021 do CPC de 2015 e 265 do RITST) - , resulta inaplicável o princípio da fungibilidade. Julgados. Agravo de Instrumento não conhecido." (AIRR-12282-90.2015.5.15.0070, **8ª Turma**, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 18/10/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO DE RELATOR QUE NEGA PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. O agravo de instrumento não é o recurso cabível contra decisão monocrática do relator, nesta Corte Superior, por meio da qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, com esteio no art. 932 do CPC. Trata-se de erro grosseiro, ante a restritiva hipótese de cabimento do apelo, prevista no art. 897, "b", da CLT. Agravo de instrumento não conhecido." (AIRR-131238-08.2015.5.13.0010, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 30/11/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INCABÍVEL. Não cabe agravo de instrumento de decisão proferida por Turma do c. Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 897, b , da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece." (AIRR-232-38.2015.5.09.0122, **6ª Turma**, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 19/10/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA MEDIANTE A QUAL NÃO SE CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE SUA INTEMPESTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. 1. O agravo de instrumento, no Processo do Trabalho, é a medida processual cabível para impugnar as decisões proferidas em sede de admissibilidade recursal de que resultar a denegação de seguimento do



PROCESSO Nº TST-AIRR-RRAg-983-24.2019.5.12.0050

apelo, nos termos do artigo 897, b, da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O Regimento Interno desta Corte superior, a seu turno, prevê o cabimento do recurso de agravo como meio de impugnação a decisão monocrática proferida pelo Relator com apoio nos artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Da mesma forma, o artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa n.º 17 deste Tribunal Superior) prevê a interposição de agravo contra decisões proferidas monocraticamente pelo Relator, negando seguimento a recurso. 3. Não havendo previsão em lei, a interposição de agravo de instrumento a decisão monocrática proferida pelo Relator com apoio nos artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil configura erro grosseiro, insuscetível de correção mediante a aplicação do princípio da fungibilidade. 4. Agravo de instrumento de que não se conhece.” (Ag-AIRR-28940-23.2009.5.11.0003, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, **1ª Turma**, DEJT 15/08/2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. O agravo de instrumento tem a finalidade somente de atacar os despachos denegatórios de recursos, a teor do disposto no artigo 897, ‘b’, da CLT. Assim, constitui erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento em face de decisão monocrática que nega seguimento a agravo de instrumento, ainda que complementada por embargos de declaração analisados monocraticamente. Inaplicável o princípio da fungibilidade, em razão da existência, no ordenamento jurídico, de instrumento judicial específico para atacar a decisão. Agravo de instrumento de que não se conhece.” (TST-Ag-AIRR-181740-34.2006.5.09.0670, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 14/12/2011, **7ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011)

NÃO CONHEÇO, portanto, do agravo de instrumento, por não atendido o pressuposto extrínseco da adequação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Brasília, 7 de setembro de 2022.



PROCESSO Nº TST-AIRR-RRAg-983-24.2019.5.12.0050

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004C996B58C506FD9.